



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 601/02

Sessão: 209ª Ordinária 18 de Novembro de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/000347/98

Auto de Infração Nº: 97.17939-5

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: SEGNORTE Comércio e Construções Ltda.

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela *Parcial Procedência* da ação fiscal em face da redução do montante do crédito tributário. O ICMS deve ser cobrado somente dos produtos sujeitos ao recolhimento por Substituição Tributária, devendo o valor agregado pelo julgador monocrático ser excluído. Decisão por maioria de votos, amparada no artigo 113 do Decreto 21.219/91. Penalidade inserta no artigo 767, inciso III, alínea "a", do citado diploma legal. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado.

RELATÓRIO

Advém a emissão do auto de infração pelo fato de ter sido detectado que o contribuinte acima identificado adquiriu mercadorias sem documentação fiscal. Omissão constatada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, às fls. 06/07 dos autos.

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo

767 inciso III, "a" do Decreto nº 21.219/91.

A presente ação fiscal encontra-se embasada pelos relatórios de Entrada, Saída e Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias e Posição do Inventário.

Em tempo, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito.

O julgamento proferido na instância inicial decidiu pela *parcial procedência* da ação fiscal.

Nos autos, manifestou-se a Consultoria Tributária do CONAT em Parecer, a princípio com aprovação do douto Procurador do Estado, opinando pela manutenção da decisão revista.

Distribuído mediante sorteio à Sessão de julgamento, em Sessão, o representante da Procuradoria Geral do Estado, por manifestação oral reduzida a termo, nos autos, modificou o entendimento anteriormente aprovado, ensejando a manutenção da parcial procedência porém, sem o valor agregado pela julgadora singular.

É o relatório.

VTSF

#### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido entradas, no montante de R\$ 234.651,12 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e doze centavos), contrariando o comando inserto no artigo 113, do Decreto nº 21.219/91, que dispõe:

**" Art. 113 – Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devem emití-los, contendo todos os requisitos legais."**

A omissão foi detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa autuada.

Não resta dúvida de que houve entrada de mercadorias sem nota fiscal. Entretanto, convém registrar que o ICMS só deve ser cobrado dos produtos sujeitos ao recolhimento por Substituição Tributária – *cimento*. Cujos montante referente a este é de R\$ 9.513,20 (nove mil, quinhentos e treze reais e vinte centavos), sem mais acréscimo. Em relação aos demais produtos deve ser cobrada apenas multa.

### A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou, e restou comprovado, é que a previsão legal no presente caso nos remete à aplicação da penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea “a” do Decreto 21.219/91, a saber:

“Art. 767 – As infrações a legislação do ICMS sujeitam ao infrator às seguintes penalidades:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação.”

### Demonstrativo do Crédito Tributário

#### Produtos Sujeitos à Substituição Tributária

Base de Cálculo:	R\$ 9.513,20
ICMS	R\$ 1.617,24
Multa	<u>R\$ 3.805,28</u>
Total	R\$ 5.422,52

#### Demais Produtos

Base de Cálculo:	R\$ 225.137,92
ICMS	—
Multa	<u>R\$ 90.055,17</u>
Total	R\$ 90.055,17

	<u>Total Geral</u>
ICMS	R\$ 1.617,24
Multa	<u>R\$ 93.860,45</u>
Total	R\$ 95.477,69

Os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática de *PARCIAL PROCEDÊNCIA* do auto de infração, porém deve ser excluído o valor agregado (30%-trinta por cento) pela ilustre julgadora singular, acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado em Sessão.

É como voto.

VISF

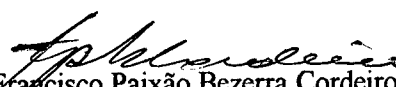


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SEGNORTE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em conformidade com o *Parecer* do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente e reduzido a termo em Sessão. Ausente o conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas. Votou pela improcedência da autuação o conselheiro Luiz Carvalho Filho.

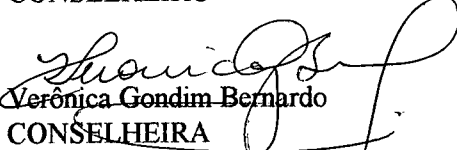
*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

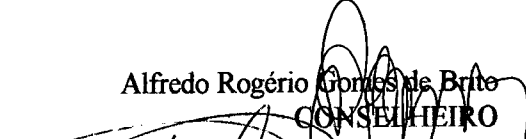
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO